

PL 1079/2020 e apensados

“Dá nova redação aos dispositivos que menciona da Lei n. 10.260, de 12 de julho de 2001, e dá outras providências.”

Emenda

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

Art. O estudante financiado que, ao término do período estabelecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, encontrar-se com dívidas provenientes do programa FIES, sem que essas tenham sido objeto de renegociação, poderá, durante os meses de janeiro e fevereiro de 2021, negociar a quitação dessas dívidas nos mesmos termos e condições, quanto ao valor de entrada e número de parcelas, do que foi estabelecido pelo Comitê Gestor do Fundo de Financiamento Estudantil, por meio da Resolução nº 28, de 31 de outubro de 2018, para os contratos de financiamentos concedidos até o 2º semestre de 2017.

Parágrafo único. Ficam dispensados os pagamentos de juros, multa e correção monetária das dívidas a que se refere o caput deste artigo,

Justificativa

O período epidêmico pelo qual passamos, que já se arrasta desde o início do ano e que, ao que tudo indica, poderá se estender por todo o final de 2020, comprometendo a renda familiar de milhões de estudantes pobres, por si só já justifica que os alunos beneficiários do FIES venham a usufruir da benevolência do estado brasileiro no que diz respeito a negociações para pagamento de possíveis débitos de seus financiamentos estudantis.

Sala das Sessões, em 22 de abril de 2020

Dep. ZÉ CARLOS – PT/MA